

PARECER Nº 127/2024 – PROJUR – CMFOR.

Processo nº 1134/2024

Interessado: Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Fortaleza.

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Fortaleza, que submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica a possibilidade de contratação de empresa para a aquisição dos serviços de limpeza das caixas d'água e das cisternas, a fim evitar doenças, garantindo a qualidade da água desta Casa Legislativa.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: Comunicado Interno nº 39/2024 expedido pelo Departamento Administrativo da CMFOR para a Diretoria-Geral da CMFOR, Comunicado Interno expedido pelo do Departamento da Manutenção da CMFOR para a Departamento Administrativo da CMFOR; Proposta da empresa TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS; Proposta da empresa DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA FORTAL SERVIÇOS; Proposta da empresa DEDETIZADORA CEARÁ; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS; Certidão Negativa de Débitos Estaduais da empresa TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS; Tabela de Fornecedores e Valores Cotados; Despacho nº 143/2024 expedido pela Procuradoria Jurídica da CMFOR para o Departamento Financeiro da CMFOR; Despacho expedido pelo Departamento Financeiro da CMFOR para a Procuradoria Jurídica da CMFOR; Folha de Informações e Despacho expedido pela Diretoria-Geral para a Procuradoria Jurídica da CMFOR.

Nos autos em epígrafe, restou evidenciado que a empresa **TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS., CNPJ: 30.074.350/0001-63**, foi qualificada pelo tipo de menor preço. Diante disto, consta nos autos as certidões da empresa supra, quais sejam, de Tributos Federais, de Débitos Estaduais, de Débitos de Tributos Municipais, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

É o que importava relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete à PROJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do Princípio da Deferência Técnico-administrativa, sendo as manifestações da PROJUR de natureza opinativa e portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de modo justificado, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Em outras palavras, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

B) ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

No caso em comento, objetiva-se prescindir do processo licitatório para contratar diretamente a empresa **TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS., CNPJ: 30.074.350/0001-63**, para a aquisição dos serviços de limpeza das caixas d'água e das

cisternas, a fim evitar doenças, garantindo a qualidade da água desta Casa Legislativa, no valor total de R\$ 2.427,00 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais).

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, senão vejamos:

Art.37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições e serviços que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual foi atualizado para R\$ 59.906,02, conforme o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

É oportuno esclarecer que para a possível contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, deve restar categoricamente demonstrada que a proposta ofertada é a mais vantajosa para administração pública, visando verificar se o preço ajustado está condizente com o mercado, posto que a validade da contratação deve ficar adstrita à razoabilidade do valor cobrado. Assim, imperiosa a realização de pesquisa de preço para contratação de interessados através de processo de dispensa, consoante entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão nº 4984/2018), observada os parâmetros apresentados pelo art. 23, Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que esta Casa Legislativa realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, o Departamento Financeiro informou que há previsão orçamentária na rubrica: Projeto/Atividade: **01.031.0002.2783.0002** - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - Elemento de Despesa: **33.90.39** - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - **SubElemento 04** - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Fonte de Recurso - **103** do orçamento da Câmara Municipal de Fortaleza - Despesas Administrativas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o embasamento legal adrede, bem como a manifestação do Departamento Financeiro desta Casa Legislativa, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito, no sentido da contratação direta da empresa **TRATÁGUA SOLUÇÕES AMBIENTAIS., CNPJ: 30.074.350/0001-63**, mediante dispensa de licitação, para a aquisição dos serviços de limpeza das caixas d'água e das cisternas, a fim evitar doenças, garantindo a qualidade da água desta Casa Legislativa, no valor total de R\$ 2.427,00 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais).

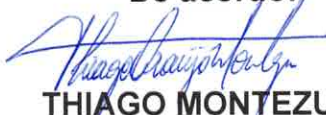
É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 01 de agosto de 2024.



MURILO GADELHA VIEIRA BRAGA
Procurador Jurídico Adjunto da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 14.744

De acordo:



THIAGO MONTEZUMA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 23.667

Acolho o presente parecer.



PAULO FERREIRA ROLIM
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza